SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1011030-44.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária** 

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Paulo Ribeiro Lopes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Paulo Ribeiro Lopes, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca *FIAT, modelo Siena EL Flex, ano 2011/2011, cor preta, placas ERH-2437, Renavam 325328048, chassi 8AP372111B6008710*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 09/06/2015, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 18.112,16 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citado o réu, que apresentou contestação alegando que a notificação extrajudicial não é válida pois não foi feita na pessoa do requerido nem por intermédio de Ofício de Registro de Títulos e Documentos e, porque o contrato foi firmado antes da Lei 13.043/2014, que alterou o Dec-lei 911/1969, esta não deve ser aplicada, observando-se que a lei é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, de modo a concluir pela improcedência da ação, requerendo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor replicou reiterando os termos da inicial, e afirmando que, segundo jurisprudência dominante, a notificação extrajudicial do devedor pode ser feita por carta registrada recebida no endereço do devedor, sem necessidade de entrega pessoal..

É o relatório.

## DECIDO.

Com o devido respeito ao réu, não procede a preliminar de vício da notificação porquanto, nos termos do que veio a se pacificar em nossos tribunais, basta tenha sido entregue no endereço declarado pelo devedor no contrato firmado com o credor: "Civil e processual. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/1969). Notificação extrajudicial válida, posto que enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante quando da celebração do contrato. Mora em princípio comprovada. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e não sendo o caso de prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 515, § 3°, do CPC/1973 (artigo 1.013, § 3°, do novo CPC), determina-se o retorno à origem para regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1000256-78.2016.8.26.0352 - 27ª

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara de Direito Privado TJSP - 03/05/2016 1)

Rejeito a preliminar, portanto.

No mérito, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há inconstitucionalidade alguma no Decreto-lei nº 911/69, porquanto somente seu art. 4º, naquilo que trata da prisão civil do depositário infiel, teve a inconstitucionalidade declarada, a propósito dos precedentes: "Apelação. Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. 1. Para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é necessária comprovação da mora do devedor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2°, do Decreto-Lei 911/69, conforme alteração do referido diploma legal pela Lei nº 13.043/2014. No caso em tela, a mora restou caracterizada pela comprovação de envio da notificação extrajudicial. 2. O Decreto-lei nº 911 /69 tem constitucionalidade presumida, haja vista que somente o seu art. 4°, que trata da prisão civil do infiel depositário, foi declarado inconstitucional. 3. A alegação do apelante no sentido de que vivenciou dificuldades financeiras decorrentes de casos fortuitos (problemas de saúde), conquanto seja relevante sobre o prisma social e humano, não tem suporte jurídico para obstar a pretensão do apelado. 4. É válida a inclusão das parcelas vincendas no montante do débito, pois o pagamento integral da dívida é requisito para purgação da mora, considerando-se tanto o valor vencido como as quantias vincendas, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69. Sentença mantida. Recurso não provido" (cf. Ap. nº 1007376-14.2014.8.26.0007 - 34ª Câmara de Direito Privado - 17/02/2016<sup>2</sup>).

Ou seja, também no mérito não procede a tese do réu.

No mais, o que se vê é que a mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO ITAUCARD S/A o domínio e a posse do veículo FIAT, modelo Siena EL Flex, ano 2011/2011, cor preta, placas ERH-2437, Renavam 325328048, chassi 8AP372111B6008710, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado